

S.R. DO TRABALHO

Portaria Nº 51/1986 de 17 de Junho

O Decreto-Lei nº. 358/84, de 13 de Novembro, que aprovou o regime jurídico das carteiras profissionais, atribuiu ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e às Secretarias Regionais do Trabalho dos Açores e da Madeira a competência para a emissão daquelas carteiras.

Toma-se, pois, necessário adoptar um modelo único de carteira profissional, a utilizar na Região Autónoma dos Açores, contendo os elementos essenciais de identificação pessoal e profissional do seu titular, para substituir os diversos modelos actualmente existentes, os quais se revelem inadequados aos princípios que informam o novo regime legal.

Aproveita-se, também, o ensejo para estabelecer algumas regras com vista à adequada execução daquele diploma.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Trabalho:

ARTIGO 1.º

É aprovado e posto em execução, na Região Autónoma dos Açores, o modelo único de impresso a utilizar na emissão de carteira profissional, que consta em anexo à presente portaria.

ARTIGO 2.º

O modelo a que se refere o artigo anterior será desdobrável, de cor azul -claro com impressão a preto e terá as dimensões de 150 mm de comprimento por 105 mm de largura.

ARTIGO 3.º

1 — As carteiras profissionais serão passadas pela Direcção Regional do Trabalho, que organizará o respectivo registo.

2—A validade da carteira profissional é determinada pela assinatura do Director Regional do Trabalho, autenticada com selo branco em uso naquele Serviço, que será igualmente aposto no canto inferior direito da fotografia.

ARTIGO 4.º

1— A passagem das carteiras profissionais obedecerá aos requisitos previstos nos Regulamentos das diversas profissões, cujo exercício dependa da sua posse.

2— Quando haja fundadas dúvidas acerca da aptidão profissional do requerente da carteira profissional ou acerca da posse dos requisitos exigidos, a passagem desta dependerá da prévia aprovação em exame, quando não seja outra a solução preconizada nos Regulamentos a que se refere o número anterior.

3—O exame previsto no número anterior será feito perante um júri composto por um representante da Secretaria Regional do Trabalho, que presidirá, um representante da Secretaria Regional com tutela no sector de actividade e um representante da associação sindical.

4— Não sendo possível constituir o júri nos termos estabelecidos no número anterior, o exame será feito perante um representante da Secretaria Regional do Trabalho que presidirá e outro da Secretaria Regional com tutela no sector de actividade.

ARTIGO 5.º

1— Os pedidos de passagem de carteira profissional poderão ser feitos directamente pelo interessado junto dos Serviços da Direcção Regional do Trabalho ou pela respectiva associação sindical que poderá, se assim o entender, proceder à recepção dos documentos e organização do processo.

2— No caso previsto na segunda parte do número anterior, a associação sindical remeterá, sempre, à Direcção Regional do Trabalho o original do processo documental que nesta ficará arquivado.

ARTIGO 6.º

1 — Quando a carteira profissional, sua revalidação ou alteração seja solicitada directamente pelo interessado, serão comunicadas, às associações sindicais representativas da respectiva profissão, a identidade do requerente e o teor da sua pretensão.

2—As associações sindicais disporão do prazo de oito dias úteis para se pronunciarem podendo, para o efeito, dentro desse prazo, consultar na Direcção Regional do Trabalho os documentos apresentados pelo requerente.

3— No caso de a solicitação a que se refere o nº. 1 ser feita através de associação sindical efectuar-se-á a comunicação ali prevista às demais associações sindicais representativas da profissão, observando-se igualmente o disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º

1 — Sempre que ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos inscritos na carteira profissional, deverá ser esta devolvida à Direcção Regional do Trabalho, a fim de ser substituída por outra, devidamente actualizada.

2— Na hipótese prevista no número anterior a carteira deverá ser devolvida acompanhada dos documentos comprovativos das alterações verificadas.

ARTIGO 8.º

Em caso de deterioração ou extravio da carteira profissional será emitida mediante requerimento do interessado, segunda via da mesma.

ARTIGO 9.º

1 — Das decisões que deneguem a passagem de carteiras profissionais ou que determinem a sua apreensão cabe recurso hierárquico para o Secretário

Regional do Trabalho e recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

2— As decisões referidas no número anterior serão devidamente fundamentadas e notificadas ao interessado.

ARTIGO 10.º

A prestação de falsas declarações para a obtenção ou substituição de carteira profissional determinará a sua não concessão ou a anulação e apreensão do título emitido em tais circunstâncias.

ARTIGO 11.º

As normas constantes desta portaria serão observadas a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional do Trabalho, 20 de Maio de 1986. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 23 de 17-6-1986.